CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo
Meritíssimo Juiz Conselheiro Jorge Aragão Seia

Nome Nomes Apelido Apelidos Apelido, Juiz _____[categoria profissional], a exercer funções no _____de [indicar o tribunal onde desempenha funções] desde [dia] de [mês] de [ano], vem requerer a Vossa Excelência que se digne conceder a licença sem remuneração, com efeitos a partir de dd [dia] de mmmmm [mês] de aaaa [ano], reunidos os pressupostos legais determinados pela Lei n.º 21/85 de 30 de julho, na redação atual dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que decretou o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), isto é, ter prestado serviço efetivo por mais de cinco anos [1] e pretender gozar a licença sem remuneração de forma contínua [2].

Nos termos estabelecidos no artigo 11.º do EMJ conjugados com o artigo 13.º do mesmo preceito legal, a licença sem remuneração pretendida reveste-se na seguinte modalidade:

- Licença até um ano; ☐
- Licença para formação; ☐
- Licença para exercício de funções em organizações internacionais;[3] ☐
- Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;[4] ☐
- Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos. ☐

Pede e aguarda deferimento

Lisboa, dd [dia] de mmmmm [mês] de aaaa [ano]

Nome Nomes Apelido Apelidos Apelido
categoria profissional

[1] Cfr. n.º 1 do artigo 13.º do EMJ

[2] Cfr. n.º 2 do artigo 13.º do EMJ

[3] Conforme estatuído no n.º 4 do artigo 13. do EMJ, esta licença depende « *a) De prévia ponderação do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial; b) De demonstração da situação do interessado face à organização internacional; c) De audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público, se adequado.*».

[4] Nos termos determinados no n.º 5 do artigo 13.º do EMJ, esta licença sem remuneração é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Portugal seja membro

Legislação

Lei n.º 21/85 de 30 de julho, Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação atual dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Artigo 11.º
Licença sem remuneração

*A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remu neração, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, **sob requerimento fundamentado do interessado**.*

Artigo 12.º
Modalidades de licença sem remuneração

As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

a) Licença até um ano;
b) Licença para formação;
c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.

Artigo 13.º
Pressupostos de concessão

1 - As licenças sem remuneração só são concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.

2 - A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.

3 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso da alínea b), também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.

4 - A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende:

a) De prévia ponderação do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial;
b) De demonstração da situação do interessado face à organização internacional;
c) De audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público, se adequado.

5 - A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem v iva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacio nal de que Portugal seja membro.

Artigo 14.º
Efeitos e cessação

1 - O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do artigo 12.º pode requerer o regres so antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.

2 - A licença prevista na alínea c) do artigo 12.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.

3 - A licença prevista na alínea d) do artigo 12.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.

4 - A concessão das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem, salvo o disposto no n.º 6.

5 - A licença prevista na alínea b) do artigo 12.º é prorrogável até ao limite de três anos.

6 - A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.

7 - As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.

8 - Salvo no caso das licenças previstas na alínea e) do artigo 12.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

9 - Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 12.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.

10 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 12.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.